



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0601800-39.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
REQUERENTE: LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SABRINA DINIZ BITTENCOURT NEPOMUCENO - SP215150
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA E SEGURANCA PUBLICA

DECISÃO

Trata-se de petição formulada pelo Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira, na qual noticia suposto uso eleitoral das Polícias Federal e Rodoviária Federal em benefício da candidatura à reeleição de Jair Messias Bolsonaro. Para tanto, apresenta as seguintes notícias divulgadas:

<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2022/10/pt-recebe-informacao-de-quepf-poderia-atingir-aliados-de-lula-antes-do-segundo-turno.shtml>

<https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/10/28/mp-apura-suposto-uso-eleitoral-pro-bolsonaro-na-policia-rodoviaria-federal.htm>

<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/mpf-apura-indicios-de-utilizacao-eleitoral-da-prf/>

<https://g1.globo.com/ba/bahia/eleicoes/2022/noticia/2022/10/27/prf-realiza-operacao-especial-nas-estradas-federais-que-cortam-a-bahia-para-o-segundo-turno-das-eleicoes-2022.ghtml>

<https://12ft.io/proxy?q=https%3A%2F%2Fwww.estadao.com.br%2Fpolitica%2Fmoraes-rejeitapedido-de-bolsonaro-sobre-radios-e-aponta-crime-eleitoral-para-tumultuar-2-turno%2F>

<https://www.estadao.com.br/politica/tentativa-de-adiar-eleicoes-foi-discutida-com-ministro-da-justica-diz-senador/>

<https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/08/04/stf-aponta-parcialidade-de-moro-e-excluidelacao-de-palocci-de-acao-contra-lula.ghtml>

https://twitter.com/gleisi/status/1586127962813992965?s=48&t=5tRHzyvHjOSdF-qK_ivxg

Uma vez prestadas as informações, a Polícia Rodoviária Federal narra, em síntese, que as medidas autorizadas na ADPF 1.013 não impactam na atividade fiscalizadora da Polícia Rodoviária Federal que se limita àquelas previstas no art. 144, §2º da Constituição Federal (ID 158312411). Por sua vez, a Polícia Federal esclarece o sistema de monitoramento realizado e, a partir da aplicação do filtro "Lei Eleitoral", informa que *"até 18:47 do dia 29/10/2022, houve um total de apreensões que representam o valor de R\$ 8.333.576,25 para 2022, decorrentes de 342 apreensões. Computam-se 1.608 Inquéritos Policiais Instaurados, dentre os quais 61 iniciados por Auto de Prisão em Flagrante. E ocorreu a lavratura de 135 Termos Circunstanciados. Além disso, até referido horário, constam 348 conduzidos"* (ID 158312417).

É o breve relato. Decido.

Incumbe à JUSTIÇA ELEITORAL a organização das eleições, razão porque a instituição busca sempre aperfeiçoar o diálogo entre os atores do processo eleitoral tendo como fim maior consolidar o regime democrático.

O processo eleitoral, como um dos pilares da democracia, deve ser resguardado. No dia da votação, há de imperar a ordem, a regularidade, a austeridade. A liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral.

À luz da segurança do processo, compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral a as providências que julgar conveniente à execução da legislação eleitoral, com a finalidade de cumprimento da lei e para garantia da votação e da apuração.

As notícias constantes dos autos podem ter influência no pleito eleitoral, sendo, portanto, de competência desse TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL fiscalizar a lisura dos procedimentos de maneira que não se altere a paridade nas eleições.

Trata-se de fatos graves que justificam a atuação célere e a adoção de medidas adequadas no intuito de preservar a liberdade do direito de voto, no qual concebido o acesso ao transporte gratuito no dia do pleito.

Por outro lado, as informações prestadas pelas Forças Policiais não foram suficientes a refutar as notícias amplamente divulgadas, não havendo até o momento, indicação sobre as razões que justificam as operações específicas implementadas no segundo turno das eleições, exceto a coibir a compra de voto.

O acesso ao transporte público é direito garantido ao eleitor, como assentado na ADPF 1.0013 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, corroborado pela normativa regulamentar do TSE, não apresentado motivação prévia que ampare operações excepcionais, fora aquelas já comumente adotadas.

A Justiça Eleitoral tem envidados esforços para garantir o transporte público gratuito ao eleitor, como forma de assegurar o direito de voto a todos os eleitores com participação democrática ampla, não havendo razões a permitir embaraços nesse sentido.

Dessa forma, DETERMINO:

1) A PROIBIÇÃO, ATÉ O ENCERRAMENTO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES, DE QUALQUER OPERAÇÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL RELACIONADA AO TRANSPORTE PÚBLICO, GRATUITO OU NÃO, DISPONIBILIZADO AOS ELEITORES, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, sob pena de responsabilização criminal do Diretor Geral da PRF, por desobediência e crime eleitoral, além da responsabilização dos respectivos executores das medidas;

2) A PROIBIÇÃO DE QUALQUER DIVULGAÇÃO, ATÉ O ENCERRAMENTO DO SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES, DO RESULTADO DE OPERAÇÕES POR PARTE DA POLÍCIA FEDERAL DESDE QUE RELACIONADAS ÀS ELEIÇÕES, sob pena de responsabilização criminal do Diretor Geral da PF, por desobediência e crime eleitoral, além da responsabilização dos respectivo executores das medidas.

Comunique-se os envolvidos com urgência, inclusive por meios eletrônicos

Publique-se com ampla divulgação, inclusive pela SECOM dessa CORTE, para conhecimento geral.

Brasília, 29 de outubro de 2022.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Presidente